



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00193/2026

Data de autuação
18/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MESTRE PEDRO COELHO, O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO), LOCALIZADO		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	18/03/2026 15:36:52	Data da assinatura:	18/03/2026 15:37:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
18/03/2026

**DENOMINA DE MESTRE PEDRO COELHO, O
CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E
ESPORTES UNIFICADO), LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de **CEU da Cultura Mestre Pedro Coelho**, o Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU da Cultura), localizado no município de Acopiara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear Pedro Coelho da Silva, reconhecido como Mestre Pedro Coelho, importante figura da cultura popular nordestina, especialmente no Estado do Ceará.

Nascido em 12 de abril de 1943, no município de Acopiara-CE, Mestre Pedro Coelho construiu sua trajetória de vida ligada às tradições do sertão, destacando-se como vaqueiro, aboiador e poeta. Desde a infância, aprendeu o ofício do campo, inspirado por seu avô, Chico Salviano, desenvolvendo habilidades que o tornaram referência nas manifestações culturais ligadas à vaquejada e ao aboio.

Ao longo de sua vida, participou de inúmeras apresentações culturais, programas de televisão, entrevistas e documentários, sempre representando com autenticidade a figura do vaqueiro nordestino, trajando suas vestes típicas de couro — gibão, perneira, guarda-peito, luvas e chapéu — símbolo de resistência e identidade cultural.

Reconhecido por sua contribuição à cultura, foi diplomado pela Universidade Estadual do Ceará como Mestre da Cultura Cearense na arte do aboio, consolidando seu legado como um dos grandes nomes dessa expressão artística.

Além de sua relevância cultural, Mestre Pedro Coelho foi também exemplo de dedicação à família, sendo pai de Pedro Júnior e Jardel Coelho, e avô de Maria Fernanda e Bento Coelho.

Sua vida e obra permanecem registradas em suas toadas, poesias e registros audiovisuais, que retratam o cotidiano do sertanejo e preservam a memória cultural do povo nordestino.

Faleceu em 02 de maio de 2025, aos 82 anos, após enfrentar um câncer de intestino, deixando um legado imensurável para a cultura cearense e brasileira.

Ressalta-se que o equipamento público objeto da presente proposição encontra-se vinculado ao procedimento licitatório nº 20260005, o que reforça a necessidade de sua adequada identificação e denominação oficial.

Dessa forma, a denominação do CEU da Cultura com o nome de Mestre Pedro Coelho representa um justo reconhecimento à sua contribuição artística e cultural, perpetuando sua memória para as futuras gerações.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º193/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2026 10:25:44	Data da assinatura:	24/03/2026 10:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2026

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADPRIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	31/03/2026 12:24:01	Data da assinatura:	09/04/2026 15:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	OFÍCIO
Descrição:	OFÍCIO Nº069/2026 - PROC/GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2026 08:27:27	Data da assinatura:	15/04/2026 08:27:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

OFÍCIO
15/04/2026

OFÍCIO Nº069/2026 - PROC/GERAL - ENCAMINHADO A SECULT

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Fortaleza, 14 de abril de 2026

Ofício nº 069/2026-PROC-GERAL.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0193/2026, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DENOMINA DE CEU DA CULTURA MESTRE PEDRO COELHO, O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DA CULTURA), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CEU**:

1. Se efetivamente o **CEU** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CEU** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RAFAEL FELISMINO
DD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CULTURA DO CEARÁ - SECULT
COMPLEXO ESTAÇÃO DAS ARTES – R. Dr. JOÃO MOREIRA, 540 - CENTRO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:**
SECULT/PROTOCOL
O**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:**
SECULT/SEXEC-
SECULT

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS**Lotação:** Protocolo Secult - SECULT/PROTOCOLODocumento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **10:49** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.**SECULT - SECRETARIA DA CULTURA**

Rua Major Facundo, 500 - 6º andar - Centro, Fortaleza - Ceará, 60025-100

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:** SECULT/SEXEC-SECULT**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SECULT/SEXEC-PGI

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS**Lotação:** Secretaria Executiva da Cultura - SECULT/SEXEC-SECULT

Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **13:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI****Fortaleza, 15 de abril de 2026**

À

Procuradoria Geral da ALECE**Assunto:** Resposta ao Ofício n° 069/2026 – PL n° 0193/2026

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-los cordialmente, em atenção ao Ofício n° 069/2026 - PROC - GERAL, referente ao Projeto de Lei n° 0193/2026, por meio do qual são solicitadas informações acerca da implantação do espaço cultural **CEU da Cultura no município de Acopiara**, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, cumpre informar que o CEU da Cultura é objeto de **Termo de Compromisso** firmado entre a **União Federal**, por intermédio do Ministério da Cultura, representado pela Caixa Econômica Federal, e o **Estado do Ceará**, tendo por objeto a execução de ações relativas ao Novo PAC – CEUs da Cultura.

Registra-se, ainda, que a nomenclatura oficial do equipamento é “CEU da Cultura”, não se utilizando, no presente caso, a denominação “Centro de Artes e Esportes Unificados”.

Diante dos questionamentos apresentados, esclarece-se:

- **Questionamentos 1, 5 e 6:** Foi realizada licitação pública, na modalidade concorrência, em 13 de março de 2026, destinada à contratação de empresa especializada para a construção do equipamento CEU da Cultura no município de Acopiara, cuja execução contará com recursos federais e contrapartida financeira do Estado do Ceará. Atualmente, a Ordem de Serviço foi emitida para início da execução da obra.
- **Questionamento 2:** Os recursos destinados à implantação do equipamento são majoritariamente de origem federal, nos termos do instrumento pactuado acima mencionado.
- **Questionamento 3:** A participação financeira do Estado do Ceará, a título de contrapartida, é inferior a 50% do valor total do investimento.
- **Questionamento 4:** O CEU da Cultura integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará.
- **Questionamento 5:** A unidade ainda não possui denominação oficial definida.

**OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI**

Em tempo, ressalta-se a relevância da iniciativa parlamentar voltada à valorização da memória e da identidade cultural do município de Acopiara. Contudo, considerando que o CEU da Cultura integrará o patrimônio do Estado do Ceará, **a definição de sua denominação oficial constitui matéria afeta à esfera de competência estadual, observados os procedimentos administrativos e normativos pertinentes.**

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Nayana Silva Lemos Misino

Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Cultura

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NAYANA SILVA LEMOS MISINO**, em **10/07/2026**, às **17:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SECULT - SECRETARIA DA CULTURA

Rua Major Facundo, 500 - 6° andar - Centro, Fortaleza - Ceará, 60025-100

Site: <https://www.secult.ce.gov.br/>

**OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI**

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
3645-A899-E5A4-D143.

Última alteração: 10/07/2026, às 17:17

NUP: 01000.000205/2026-03

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
15/04/2026 às 10:33	Processo Criado	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SECULT/PROTOCOLO
15/04/2026 às 10:48	Atribuir responsável	FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - SECULT/Coafi/Protocolo - Protocolo Secult	Atribuiu como responsável FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - COAFI/PROTOCOLO
15/04/2026 às 10:49	Encaminhado	FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - SECULT/Coafi/Protocolo	Encaminhado para SECULT/SEXEC-SECULT. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 11:20	Atribuir responsável	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-SECULT - Secretaria Executiva da Cultura	Atribuiu como responsável MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-SECULT
15/04/2026 às 13:26	Encaminhado	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-SECULT	Encaminhado para SECULT/SEXEC-PGI. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 13:26	Atribuir responsável	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI - SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA	Atribuiu como responsável MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-PGI
06/07/2026 às 10:50	Solicitação de assinatura	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO Nº 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI (Ofício) para: NAYANA SILVA LEMOS MISINO
10/07/2026 às 17:16	Assinatura realizada	NAYANA SILVA LEMOS MISINO - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Assinou o documento OFÍCIO Nº 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI (Ofício)
10/07/2026 às 17:17	Processo Tramitado	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2026 11:55:48	Data da assinatura:	05/08/2026 11:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 193/2026

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de o Centro de Artes e Esportes CEU da Cultura Mestre Pedro Coelho,

Unificados (CEU da Cultura), localizado no município de Acopiara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo as normas fixadas na

Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente O CEU - Centro Unificado da Cultura de **MESTRE PEDRO COELHO** localizado no **Município de Acopiara, no Estado do Ceará**.

Registra-se que a pessoa a ser homenageada é falecida e que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei n.º 443/2026, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Assim sendo, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 069/2026–PROC, datado em 14/04/2026, nos foi respondido através de ofício da SOP datado em 15/04/2026 que:

RESPOSTA DO OFÍCIO

Ofício nº 083/2026–PROC

Ref. Proc. nº

1. Se efetivamente o CEU foi ou está sendo
construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
Recursos federais e estaduais
1. Se os recursos financeiros aportados pelo
Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo
governo
A participação financeira do estado do Ceará é inferior a 50% do total do investimento sendo o percentual majoritário verba federal
1. Se a obra pertence ou pertencerá ao
Domínio Público Estadual;
O referido bem integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará
1. Se a Unidade já foi oficialmente
denominada;
A unidade não possui denominação oficial
1. Se a sua construção já foi concluída;
Não se encontra clara tal informação, sendo informado que houve ordem de serviço emitida para o início da obra

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e em qual fase. Não se encontra clara tal informação, sendo informado que houve ordem de serviço emitida para o início da obra

Diante das informações obtidas com o Órgão consultado, o bem cuja denominação se pretende, pertencerá ao Estado do Ceará e, como tal, por este poderá ser denominado, seja por seu Executivo ou Legislativo.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas ponderações, verifica-se que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre referida denominação do bem de domínio público.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso 17 de 22 II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 193/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/08/2026 16:52:32	Data da assinatura:	05/08/2026 16:52:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 193/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/08/2026 08:54:57	Data da assinatura:	06/08/2026 08:55:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/08/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/08/2026 10:26:59	Data da assinatura:	06/08/2026 10:27:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 193/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	08/08/2026 10:19:49	Data da assinatura:	08/08/2026 10:19:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
08/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 193/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, QUE “DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que pretende denominar Mestre Pedro Coelho o CEU da Cultura localizado no Município de Acopiara.

A justificativa registra a trajetória de Pedro Coelho da Silva, conhecido como Mestre Pedro Coelho, nascido em Acopiara, destacando sua atuação como vaqueiro, aboiador e poeta, bem como o reconhecimento de sua contribuição à cultura cearense. Consta dos autos certidão de que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se arquivada no Departamento Legislativo.

Para instrução da matéria, a Procuradoria da ALECE solicitou informações à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT. O órgão informou que o equipamento será construído com recursos federais e contrapartida estadual, integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará e ainda não possui denominação oficial. Informou, ainda, que a nomenclatura oficial do equipamento é “CEU da Cultura”, não sendo utilizada a expressão “Centro de Artes e Esportes Unificados”.

A Procuradoria-Geral, após a instrução, emitiu parecer favorável à regular tramitação. Em 6 de agosto de 2026, este Relator foi designado para apreciar a matéria, que tramita em regime ordinário.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- **Competência legislativa e iniciativa**

A denominação de bem integrante do patrimônio estadual insere-se na competência legislativa do Estado, à luz da competência residual prevista na Constituição Federal (CF, art. 25, § 1º).

A Constituição do Estado do Ceará inclui entre os bens estaduais aqueles incorporados ao seu patrimônio e atribui à Assembleia Legislativa competência para dispor, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público (CE, arts. 19, inc. V, e 50, inc. XIII).

Conforme informação oficial da SECULT constante dos autos, o CEU da Cultura de Iguatu integrará o patrimônio do Estado do Ceará, circunstância que legitima a atuação legislativa estadual.

A iniciativa parlamentar também é adequada, não se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (CE, art. 60, inc. I).

- **Requisitos para a denominação**

A Constituição Estadual veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos (CE, art. 20, inc. V). No caso, o homenageado é falecido, havendo nos autos certificação acerca da existência da respectiva Certidão de Óbito.

A Procuradoria também registrou que o homenageado não consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos, nem se enquadra nas demais hipóteses impeditivas previstas na legislação estadual pertinente.

Não se verifica, portanto, impedimento jurídico à denominação proposta.

- **Técnica legislativa**

A proposição é simples, possui objeto único e cláusula de vigência adequada.

O projeto apresenta objeto definido, unidade temática, sequência lógica e cláusula expressa de vigência, observando, em termos gerais, os requisitos de clareza, precisão e coerência da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Não se identificam ajustes indispensáveis ou emendas necessárias à regular tramitação da matéria.

3. DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, por considerá-lo constitucional, legal, jurídico, regimental e adequado à técnica legislativa.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)